



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 54/2022, o Vereador Rutênio Sá para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

Rio Branco, 04 de agosto de 2022.

VEREADOR ADAILTON CRUZ  
Presidente da CCJRF

<p><b>MANIFESTO CIÊNCIA</b> da relatoria designada acima, em ____/____/2022.</p> <p> <b>Vereador Rutênio Sá</b> <b>Relator</b></p>
---



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



OF/CMRB/GAPRE/Nº791/2022

Rio Branco-AC, 04 Agosto de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor  
**Josivaldo Josias de Sousa**  
Diretor Legislativo em Exercício  
N e s t a

Assunto: **Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/Nº1102/2022**(Esclarecimento adicionais ao projeto de Lei Complementar nº54/2022

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria para ciência e demais procedimentos cabíveis a **Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/Nº1102/2022**, considerando a necessidade de esclarecer sobre as orientações apresentada no Parecer nº308/2022 da Procuradoria –Geral da Câmara Municipal, referente ao **projeto de Lei Complementar nº54/2022**, em trâmite deste parlamento mirim.

Atenciosamente,



**Ver. Cap. N. Lima**  
Presidente CMRB

RECEBIDO EM 4/8/22  
*Carneiro de Sousa*  
12:36 mi.



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1102 /2022

Rio Branco – AC, 04 de agosto de 2022.

À Sua Excelência o Senhor

**Manoel José Nogueira Lima**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 19.052Em: 04/08/22**Assunto: Esclarecimentos adicionais ao Projeto de Lei Complementar nº 54/2022**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando a necessidade de esclarecer sobre as orientações apresentadas no PARECER Nº 308/2022 da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 54/2022**, em trâmite deste parlamento mirim, na seguinte forma:

Os cargos em comissão, também chamados de cargos de confiança são unidades de competências que, reunidas, definem-se como pela expressão *ad nutum*, ou seja, de “livre nomeação” e de “livre exoneração”.

Estes recebem denominação própria na estrutura dos entes federativos e em sua administração indireta, e enfeixam atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme a disposição constitucional expressa no artigo 37, inc. V da CF/88, justificada a liberdade para designar o servidor comissionado que exercerá tais cargos de confiança.

A natureza das atividades de direção, chefia e assessoramento que devem integrar as competências imputadas a um cargo em comissão possui ampla compatibilidade com a confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e o servidor público. Com este efeito a doutrina afirma que esse tipo de cargo público possui a transitoriedade em sua vocação,



sendo indispensável a pertinência da liberdade pelo gestor no momento da nomeação, e de mesmo modo quando da exoneração do servidor comissionado.

Destacamos uma situação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal de que a criação de cargos por lei não significa isenção quanto ao cumprimento das exigências constitucionais, deste mesmo modo o **Projeto de Lei Complementar nº 54/2022**, norteia-se pelos princípios constitucionais da administração pública e pelos últimos entendimentos jurisprudenciais do STF, mais especificamente ao RE 1041210. Deste modo os cargos a serem criados, tanto os de natureza civil quanto os de natureza militar atendem aos derradeiros precedentes constitucionais, e se adequam aos caracteres de direção, assessoramento e chefia o que é admitido de modo exaustivo pelos órgãos fiscalizadores e de controle.

A possibilidade de exoneração a qualquer momento implica o não reconhecimento de estabilidade ao servidor comissionado conforme o artigo 41 da Constituição Federal. Afinal, a confiança que exista e justifique a presença de um servidor no exercício de uma função de direção, assessoramento e chefia em um dado momento não pode obrigar a autoridade nomeante a manter o mesmo juízo indefinidamente, sendo cabível a sua alteração, inclusive desaparecimento, de modo a justificar o fim do exercício das atribuições. É desse contexto que advém o entendimento doutrinário segundo o qual a precariedade e a temporariedade são características do cargo comissionado.

Quanto à liberdade para nomeação, é certo que o artigo 37, II da Constituição excluiu a exigência do concurso público como procedimento anterior indispensável ao provimento originário no cargo de confiança. Assim sendo, o exercício das funções a ele afetas não depende da prévia aprovação em concurso público, mas resulta do juízo de confiança a ser exercido pela autoridade com competência para levar a efeito a nomeação, portanto a definição prévia das atribuições a qual se perpassa um cargo efetivo se fundamenta pela própria natureza etimológica da palavra de origem latim *ad nutum*, e quer dizer “à vontade de quem nomeia”, já que a precariedade e a temporariedade são características do cargo comissionado, mas não do cargo efetivo.



Por fim, os cargos em comissão não possuem estritamente atribuições de natureza eminentemente técnica, de viés operacional e/ou burocrático, mas guardando proporcionalidade e com as necessidades que estes visam suprir. Com isso respaldamos a juridicidade e asseguramos a transparência, a publicidade e o mérito nos modos de seleção para determinar a idoneidade na função a ser cumprida. Afinal, a liberdade quando da nomeação para o cargo comissionado e designação de servidor efetivo para função comissionada é necessária em face da confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e o servidor, restando evidenciada a necessidade da sua instituição através da Mensagem Governamental nº 52/2022 e o cumprimento das normas como a do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Municipal 1.959/2013.

Ressaltamos, ainda, que segue em anexo a Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF 041/2022, referente ao exercício financeiro de 2024, conforme solicitado no parecer supracitado.

Diante disso encaminhamos os documentos supracitados para melhor análise, apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa referente ao Projeto de Lei Complementar nº 54/2022, tendo em vista que todos os pontos questionados estão devidamente esclarecidos, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

**Marfiza de Lima Galvão**  
Prefeita de Rio Branco, em exercício



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## TERMO DE JUNTADA

Aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2022, juntei aos autos deste o OF/CMRB/GAPRE/N.º 791/2022 e OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 1102/2022. Com este fim e para constar, eu, Ytamares Macedo de Brito, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 04 de agosto de 2022.

**Ytamares Macedo**  
**Chefe do Setor de Comissões Técnicas**



## ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF 041/2022

**Assunto:** O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que "**Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019 e Lei Complementar 132, de 25 de janeiro de 2022**".

### 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o Projeto de Lei em tela tem a finalidade de alterar a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017 e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018 e Lei Complementar nº 73, de 05 de novembro de 2019 e Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022.

A fundamental característica da despesa pública é ser precedida de autorização legislativa, por meio do Orçamento. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 vedou a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Na mesma linha, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabeleceu condições para a geração de despesa, isto é, o ato que criar despesa deverá ser acompanhado de estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro e de Declaração do Ordenador de despesa, em harmonia com a Lei Orçamentária Anual – LOA, o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Desse modo, inobservadas as regras expressas, a geração de despesa ou a assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme o que dispõe os arts. 16 de 17, da LRF.

Outrossim, revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado, e obrigação legal cuja execução supera



dois exercícios, há de se perquirir se o projeto está alinhado ao disposto no artigo 17 da LRF, que preceitua:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso 1 do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §º1 do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A seguir serão apresentados, resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente PLC.

## 2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A Lei de Responsabilidade Fiscal desde a sua edição, regulamenta as despesas com pessoal, conforme previsão constante no artigo 169 da Constituição Federal, que dispõe: **"a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar"**.

Com o advento da LRF, as despesas de pessoal são condicionadas a outros requisitos além dos que a Constituição já impunha. Sua realização passa a exigir uma estimativa de impacto orçamentário



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a demonstração da sua adequação à LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Ademais, o Município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio em relação aos gastos com pessoal, conforme se verifica no Demonstrativo de Despesa com Pessoal – DDP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2022, disponível no portal CGM<sup>1</sup>. A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco até o mês de abril de 2022, registrou um montante de R\$ 434.546.658,96 (quatrocentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), o que representa 37,69% da Receita Corrente Líquida – RCL do Município, que é de R\$ 1.146.776.352,23 (um bilhão, cento e quarenta e seis milhões, setecentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos).

Como se pode notar, o percentual é bem abaixo do limite prudencial que é R\$ 588.296.268,69 (quinhentos e oitenta e oito milhões, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), o que representa 51,30%, conforme define o parágrafo único, do art. 22 da LRF.

Ressalte-se, também, que o limite máximo de despesa com pessoal é de 54% da RCL, conforme os incisos I, II e III, do art. 20, da LRF. Isso significa que, de acordo com RCL do Município supramencionada, o valor máximo a ser gasto, seria de R\$ 619.259.230,20 (seiscentos e dezenove milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta reais e vinte centavos). Isso posto, observa-se que o Município de Rio Branco encontra-se dentro dos requisitos expressos pela LRF.

Por outra via, a tabela abaixo demonstrará a projeção da RCL não baseado no 1º quadrimestre de 2022, sobretudo, nas alterações dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, que passou a ter vigência a partir do mês de maio de 2022. Ainda, demonstrará valores dos novos cargos de natureza militar e civil, que é objeto deste Projeto de Lei Complementar, referente aos anos de 2022, 2023 e 2024.

<sup>1</sup> Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Portal da Prefeitura de Rio Branco

<http://portalcgmrnbranco.ac.gov.br/portal/wp-content/uploads/2010/05/RGF-3%C2%BAQUAD-2021-ANEXO-1.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



Nesse sentido, segue a tabela 01 que resume uma projeção da Receita Corrente Líquida - RCL e Despesa Total com Pessoal - DTP, usando como base o índice do IPCA em 11,89%, projetada nos últimos 12 meses pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):<sup>2</sup>

**Tabela 01** — Projeção da Receita Corrente Líquida — RCL e Despesa Total com Pessoal – DTP

Exercício	RCL	Desp Pessoal	Estimativa de Aumento	%
2021	1.063.161.803,01	450.684.840,43		42,39%
2022	1.195.949.471,39	583.031.376,15	1.497.045,76	48,66%
2023	1.252.757.071,28	610.610.514,81	2.994.091,52	48,41%
2024	1.309.131.139,49	626.919.662,18	2.994.091,52	47,80%

Fonte: Prefeitura Municipal de Rio Branco/SEPLAN

Denota-se, de acordo com a tabela acima, o impacto na RCL para os próximos três anos, que após o acréscimo de 137 (cento e trinta e sete) novos cargos com a reforma administrativa, o percentual de pessoal estimado para os anos de 2022, 2023 e 2024 será de, respectivamente, 48,66%; 48,41% e 47,80%.

Pontue-se que para o ano de 2024, conforme tabela acima, a estimativa de aumento é no valor de R\$ 2.994.091,52 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, noventa e um reais e cinquenta e dois centavos). Desse modo, resta evidente que se trata do mesmo valor da despesa com presente proposta, e, ainda, irá se repetir no ano de 2024, tendo um percentual de 47,80%, não comprometendo as metas fiscais até o respectivo ano.

Além disso, os novos cargos civis e militares projetados para ano de 2022, serão computados por apenas 04 (quatro) meses, tendo em vista a contratação ocorrer a partir da tramitação do processo, que ocorrerá até o final de agosto.

Portanto, realça-se que o corrente projeto cria Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC). Diante disto, o art. 17, §2º, da LRF, estabelece que a despesa criada ou aumentada não deve afetar as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 112 de 29 de julho de 2021 (LDO), previu sobre a estimativa da receita primária, despesa primária, resultado primário e resultado nominal dos anos 2022, 2023 e 2024, conforme Anexo de

<sup>2</sup> Indicadores Econômico – IPCA – Últimos 12 meses – IBGE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN**  
**Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN**



Metas Fiscais (AMF)<sup>3</sup>, obedecendo ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF. Assim, os novos reajustes de salário obedecem o dispositivo legal do art. 17, §2º, da LRF.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei Complementar que Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017 e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018 e Lei Complementar nº 73, de 05 de novembro de 2019 e Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, atende aos requisitos dos art. 16 e 17 da LRF quanto a análise da ação governamental que acarrete aumento ou redução da despesa, conforme demonstrações acima.

Conclui-se que o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para os novos reajustes de salários.

  
**Neiva Azevedo da Silva Tessinari**  
Secretária Municipal de Planejamento

  
**Antônio Cid Rodrigues Ferreira**  
Secretário Municipal de Finanças

É a nossa análise.

21 de julho de 2022.

<sup>3</sup> <http://portalcg.m.riobranco.ac.gov.br/portal/wp-content/uploads/2010/05/LEI-COMPLEMENTAR-N%C2%B0112-DE-29-DE-JULHO-DE-2021.pdf> – página 61.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## PARECER CONJUNTO N°053/2022/CCJRF e COFT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** apreciam o Projeto de Lei Complementar n.º 054/2022.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador Rutênio Sá

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.54/2022, de iniciativa do Prefeito, que tem como objetivo alterar a Lei n. 1.959/2013, criando cargos em comissão com fins da necessidade de atendimento aos objetivos, planos, e programas da gestão municipal.

Constam dos autos: Ofício ASSEJUR/GABPRE/Nº 1093/2022, de 01 de agosto de 2022 texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 025/2022, Impacto econômico-financeiro - AIOF 041/2022 elaborado pela Secretaria de Planejamento, declaração de adequação da despesa e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município – PGM no processo SAJ n. 2022.02.001211.

Na mensagem governamental, o Prefeito informou que o principal ponto do projeto será:

1. A necessidade de criação de 130 cargos em comissão para as funções de chefia, assessoramento e direção, os quais poderão ser escalonados nas simbologias CC-1 até CC-9, com remuneração já praticada, destinados a servidores de confiança e que, no exercício da



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



atividade administrativa, deverão apresentar zelo, dedicação e responsabilidade.

2. A necessidade de criação de 07 cargos de natureza militar para atendimento ao Programa Rio Branco mais Segura, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Branco, o Governo Estadual do Acre e o Comando Geral da Polícia Militar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e 23, V, VI e VII, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e organização da Administração municipal.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a e e, da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, I, III e VI, da Constituição Estadual bem como o art. 36, I e III, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre criação de cargos públicos, criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria de lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica.

Acerca de seu conteúdo, a proposição cria cargos em comissão, com os fundamentos verificados na Mensagem Governamental Nº 52/2022, que explana que no mérito, o projeto e visa priorizar áreas estratégicas para a gestão municipal, adequando-a a real necessidade de gerenciamento dos trabalhos, isso porque a atual conjuntura administrativa da Prefeitura Municipal não condiz com as condições necessárias para o pleno andamento dos fluxos de trabalho, estando em total descompasso com o objetivo de conferir maior eficiência e efetividade aos projetos da administração pública municipal, tais como o pacote de 98 obras lançado pela SEINFRA no auditório da Federação das Indústrias do

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Acre em 06 de maio deste ano corrente com o investimento de aproximadamente R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) de fontes provenientes de recursos próprios, emendas e convênios, impactando diretamente na geração de emprego e renda neste município, a criação de 2 novas Comissões Permanentes de licitação com o objetivo de dar mais celeridade as compras públicas, mais especificamente aquelas com pertinência as áreas da saúde e da infraestrutura, e o inovador e programa de Rio Branco Mais Segura, que visa implantar um sistema de videomonitoramento operado por sistemas inteligentes.

De mesmo modo, destaco o trecho da Carta Governamental trazida pelo executivo a este Parlamento, no qual a presente proposição visa complementar a LC nº 132 de 2022, tendo em vista que esta não atendeu a real necessidade operacional da Administração Indireta, porquanto foi criada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI e que recebeu diversas atribuições e competências da extinta SAFRA, hoje SEAGRO.

A reestruturação na estrutura organizacional de toda a administração municipal criou diversas novas unidades administrativas, ocasionando a expansão das demandas, expedientes e trabalhos, o que justifica a necessidade fática de aumento nos servidores de natureza de assessoramento, chefia e direção para sanar a limitação da atuação municipal.

A respeito disso, verifico que as modificações visam compatibilizar a proposta ao cumprimento das exigências dos arts. 16,17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 169, § 1º da Constituição Federal e dos arts. 41 e 43 da Lei n. 4.320/1964.

Ademais, pontuo que inexistiu violação ao art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Neste ponto, concluo que inexistente violação à LRF, não existindo óbice para aprovação da proposição., já que as questões suscitadas no PARECER 308/2022 da Procuradoria Jurídica desta casa foram sanadas através do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 1102/2022 de 04 de agosto de 2022, que anexou a ANÁLISE DE IMPACTO FINANCEIRO – AIOF 041/2022, referente ao exercício de 2024, bem como explanou detalhadamente sobre a criação de cargos de natureza *ad nutum*, trazendo fundamentos doutrinários, legais e entendimentos jurisprudenciais acerca desta temática.

Acerca da vigência do projeto de lei, convém esclarecer que criação de cargos em comissão deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Com estas razões, manifesto meu voto.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 054/2022 em seu texto original na íntegra e solicito que o referido PLC transite pelas comissões CCJRF e COFT.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 04 de agosto de 2022.

**Vereador Rutênio Sá.**

**Relator**



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Ata da 22ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT; 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos quatro dias mês de agosto do ano de 2022, às 11h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do vereador **Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Projeto de Lei Complementar nº 54/2022, de autoria do Executivo Municipal, que: Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 05 de novembro de 2019 e Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação integral da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Fábio Araújo, Joaquim Florêncio, Ismael Machado, Raimundo Neném e Samir Bestene. Absteve-se o vereador **Adailton Cruz**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **11:30h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

  
**Vereador Adailton Cruz**  
Membro Titular – CCJRF

  
**Vereador Fábio Araújo**  
Membro Titular – CCJRF, COFT.

  
**Vereador Ismael Machado**  
Membro Titular – CCJRF e COFT.

  
**Vereador Joaquim Florêncio**  
Membro Titular – COFT.

**Vereador Raimundo Neném**  
Membro Titular – CCJRF e COFT.

  
**Vereador Rutênio Sá**  
Membro Titular – CCJRF

  
**Vereador Samir Bestene**  
Membro Titular – COFT.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 54/2022 foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 04 de agosto de 2022.

**Ytamares Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

---

### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 54/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 04 de agosto de 2022.

**Ytamares Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2022.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa